

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino		BH-MG
ASSUNTO: Princípios orientadores para a construção de “Regimento Escolar” para as Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.		
RELATORA: Marisa Ribeiro Teixeira Duarte		
PARECER Nº: 150/2011	COMISSÃO ESPECIAL	APROVADO EM: 15/09/2011

1. HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA:

Em Sessão Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte – CME/BH, realizada em 29 de abril de 2010, a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte – SMED/BH apresentou o movimento por ela constituído e denominado “*Regimento Escolar Feito por Todos*”, que tem como objetivo criar modelo de Regimento Escolar que subsidiará as escolas públicas municipais na elaboração dos seus próprios regimentos. Na oportunidade, os conselheiros presentes foram convidados a participar das atividades do movimento, cujo cronograma foi entregue a todos.

Em 30 de agosto de 2010, o movimento “*Regimento Escolar Feito por Todos*” participou de nova reunião plenária do CME/BH. Nesse momento, a SMED/BH expôs as atividades desenvolvidas e prestou esclarecimentos sobre o processo de discussão, com o objetivo de elucidar dúvidas e sensibilizar os conselheiros a participarem dos seminários e dos debates por ela promovidos. Nestes, seria definido modelo de documento a ser posteriormente encaminhado ao Conselho para apreciação.

Por outro lado, há que se considerar que a recriação de regimentos escolares, na atualidade, é objeto de interesse na gestão da educação brasileira, com objetivo de articular e coordenar ações no cotidiano de funcionamento das instituições. Nessa demanda por recriação, destacam-se, particularmente, dois vetores sociais. De um lado, encontram-se as tratativas do poder público e dos profissionais em atuação nas escolas, sujeitos que possuem maior capacidade de organização para atualizar direitos e deveres e de outro lado, a presença de situações de violência nas escolas, amplificadas pela *mass media*, onde a prescrição normativa é vista como forma de legitimar decisões de pequenos grupos e, desse modo, as relações de poder. Este último vetor tem impulsionado demandas de diferentes segmentos presentes nas comunidades escolares¹, ou mesmo fora delas, em torno da gestão das escolas, exigindo normas mais rígidas.

Cabe reconhecer que regulamentar direitos e deveres do poder público para com seus profissionais e trabalhadores extrapola os limites dos regimentos escolares. Nesse aspecto, as leis nacionais de educação - aquelas relativas à regulamentação profissional, a legislação municipal ou mesmo resoluções deste Conselho já normatizam de modo diverso e, por vezes, até mesmo conflituoso essa matéria. Por essa razão, deve-se atentar para essa diversificada legislação com objetivo de evitar a construção de dispositivos que com ela conflitem.

Por sua vez, situações de violência que estão nas escolas, ou que nelas repercutem, requerem medidas e ações que reafirmem os direitos humanos, especialmente, de crianças e adolescentes. Ao reconhecer que relações sociais são, também, relações de poder, as instituições escolares procuram, mediante normas, coordenar ações, limitando umas e potencializando outras. No entanto, esses dispositivos legais não podem prescindir de seu acolhimento por aqueles que os formulam e a eles estão sujeitos. Atualmente, as instituições educacionais são convocadas a lidar com situações desafiadoras de conflito, indisciplina e violência. Este Parecer considera que essas situações se resolvem pela palavra, por relações dialógicas e requerem a observância de direitos e procedimentos legais.

¹ Para fins deste Parecer, o termo comunidade escolar expressa a interação entre alunos, pais/responsáveis legais, educadores, profissionais e trabalhadores em educação que participam das atividades escolares.

Todavia, é importante destacar que a participação da comunidade escolar na definição das normas pode ocorrer em diferentes espaços e tempos, tais como: representação em órgãos colegiados, nas atividades educacionais desenvolvidas, em fóruns ou mesmo mediante dispositivos de comunicação via internet.

No país, a formulação legislativa centralizada vem se restringindo gradativamente. Audiências públicas, fóruns e outros espaços de proposições normativas têm ampliado sua capacidade de influência sobre os legisladores. Progressivamente, as leis, decretos, resoluções e portarias expressam a capacidade desigual de negociação de múltiplos sujeitos sociais. A este respeito temos, na atualidade, os debates em torno do Plano Nacional de Educação².

No passado, não muito distante, os dispositivos legais sobre os direitos dos alunos eram genéricos e de pouca efetividade. Quando ocorriam situações de transgressão da regra normal, as decisões tinham, na maioria dos casos, como último referente a pessoa do(a) diretor(a) escolar. O que vai diferenciar o contexto de produção de regimentos escolares, do período apresentado anteriormente, para o momento atual é o reconhecimento pelo sistema político brasileiro dos direitos advindos da Constituição Federal (CF) de 1988 e, especialmente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que os reconhece como sujeitos de direitos.

Os direitos das crianças e adolescentes (em especial os constantes no inciso II, art. 53 do ECA) requerem alterações na vida cotidiana de nossa sociedade e das instituições de educação. Entretanto, a ocorrência de situações de violência e sua repercussão midiática incitam demandas por normas mais severas, consideradas como capazes de inibir ações pelo receio à punição. Todavia, é preciso reconhecer que situações de “violência nas escolas” têm condicionantes sociais, econômicos, culturais e, também, decorrentes do modo de organização das instituições. É um fenômeno complexo e, sempre, de caráter relacional, que se apresenta sob formas diversificadas, desde as caracterizadas “incivildades” até as de ordem física, simbólica, psicológica e emocional, criando, inclusive, conceitos novos, como o “*bullying*”³ para expressar as suas especificidades nas escolas.

Muito se tem, também, denunciado e debatido sobre a precarização do trabalho docente e o “mal-estar”⁴ que permeia a sua prática, advindos de motivos diversos que incluem a violência escolar e que repercutem em situações de esgotamento físico e emocional, contribuindo, assim, para a fragilização das relações no interior das instituições e para o deslocamento do significado das escolas como espaços/tempo de integração e de aprendizagens.

O que se observa é que os conflitos e tensões, antes restritos ao âmbito das escolas, adquirem dimensões que fogem à lógica da prática pedagógica, caracterizando-se, muitas vezes, como casos de polícia. Por essas razões, respostas pela via da prescrição de sanções cada vez mais detalhadas e rigorosas revelam-se ilusórias, visto que as causas de violência não estão apenas nas escolas, embora as consequências nela se expressem. Por outro lado, é possível construir práticas mais democráticas, ancoradas em propostas pedagógicas, capazes de fortalecer relações

2 Projeto de Lei nº 8.035/2010 de 20/12/2010 ou PNE 2011/2020.

3 O termo bullying tem origem na palavra inglesa bully, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato. Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas.

4 CODO, Wanderley (org.). **Educação, carinho e trabalho – burnout, a síndrome da desistência do educador, que pode levar à falência da educação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

GASPARINI, S.M.; BARRETO, S.M.; ASSUNÇÃO, A. A. O professor, as condições de trabalho e os efeitos sobre sua saúde. **Revista Educação e Pesquisa**, vol.31, no 2, maio/agosto.2005. Disponível em Acesso em: maio de 2007.

PASCHOALINO, J. B. Q. **O professor desencantado**. Belo Horizonte: Armazéns de Ideias, 2009.

PEREIRA, M. R. Mal-estar docentes e modos atuais dos sintomas. In: SOUZA, R. M.; CAMARGO, A. M. F.; MARIGUELA, M. (org.) **Que escola é esta? Anacronismos, resistências e subjetividades**. Campinas: Ed. Átomo-Alínea, 2009, p. 37-59.

mútuas de reconhecimento e tratamento respeitoso. Para tanto, recomenda-se a realização de encontros sistemáticos, entre alunos e docentes ou docentes e responsáveis, face a face ou mesmo mediados pela internet.

Acordar regras de convivência requer o reconhecimento de todos os segmentos da comunidade escolar como sujeitos de direitos. Trata-se de uma atividade de alta complexidade, pois direitos das crianças acham-se, por diversas vezes, em conflito com negligências de responsáveis, educadores e do poder público.

Com essas asserções, para dar prosseguimento à tarefa posta ao CME/BH de elaborar documento com as diretrizes para a construção de regimentos escolares das instituições de educação do SME/BH, em sessão Plenária Ordinária do dia 31 de março de 2011, foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes, Comissão Especial constituída por: Áurea Nóa Lisbôa Leão, Clélia Márcia Costa de Andrade, José Álvaro Pereira da Silva, Maria Antonieta Sabino Viana, Maria Nazaret Teles Silva e Marisa Ribeiro Teixeira Duarte, sendo esta última indicada como coordenadora e relatora.

Desde então, uma intensa jornada de trabalho foi organizada e implementada pela Comissão Especial, que distribuiu tarefas e discutiu temas atinentes ao propósito de elaboração do texto orientador. Suas atividades envolveram a análise de documentos, dentre outros:

1. As competências do CME/BH, com fundamento na Lei nº 7.543, de 30 de junho de 1998, em especial as constantes na alínea “d” do inciso VI e no inciso VIII do art. 11.
2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
4. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), que no seu inciso III do art. 11, estabelece a competência dos Sistemas Municipais de Ensino para baixar normas complementares.

O princípio da gestão democrática, que nos orienta, reafirma que as situações mais específicas de cada escola podem e devem ser resolvidas localmente à luz dos princípios contidos neste Parecer e observada a Resolução, que o acompanha. Sendo assim, as diretrizes para a construção dos regimentos escolares definidas pelo CME/BH constituem normas orientadoras, que devem ser necessariamente observadas pelas instituições do SME/BH. Essa elaboração é, contudo, de responsabilidade de toda a comunidade escolar: gestores, professores, funcionários, sendo indispensável a participação das famílias e dos estudantes nas instituições públicas e recomendada para as privadas.

O que se espera é que este Parecer contribua efetivamente para a elaboração e implementação do Regimento Escolar em todas as instituições de educação na perspectiva dos direitos e dos deveres de todos e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade da educação do SME/BH.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para fins deste Parecer, o CME/BH, no uso de suas atribuições legais, com a incumbência de elaborar documento orientador para o SME/BH, concebe “Regimento Escolar” como:

[...] conjunto dos dispositivos que definem os ordenamentos básicos da estrutura e do funcionamento da escola, consubstanciados na legislação vigente. É um documento a ser elaborado com a participação dos diversos segmentos da escola e aprovado pelos Conselhos Escolares, ou pela entidade mantenedora, se for o

Rua Carangola, 288 – 1º andar – Santo Antônio – 30330-240 - Belo Horizonte – Minas Gerais.

Telefone: 3277-8843 – Fax: 3277-8845 – e-mail: cmebh@pbh.gov.br

caso. O “regimento escolar” pode ser consultado pela comunidade escolar, devendo ser guardado em local de fácil acesso. Deve ser amplamente divulgado, uma vez que contém os dispositivos de organização e funcionamento da escola, contribuindo para o esclarecimento de aspectos divergentes e conflituosos. (AUGUSTO, 2007).

A elaboração do Regimento Escolar como um processo de regulação normativa abrange temas diversos, como a regulamentação de normas de convivência entre os participantes da comunidade escolar, a organização administrativo pedagógica das escolas, bem como procedimentos educativos aplicáveis àquelas situações de seu descumprimento. Um ponto de destaque, na perspectiva do direito, a ser assinalado para a construção dos regimentos escolares é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos a partir da promulgação do ECA:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade [...].

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (LEI nº 8.069/1990).

O conteúdo normativo da Lei dispõe, em seu art. 17, sobre “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, colocando em questão, práticas arraigadas de desconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes nos diferentes espaços sociais, inclusive nas instituições de educação. Assim, o ECA demanda das diversas instituições, sistemas públicos e especialmente das escolas, quanto ao direito à educação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (LEI nº 8.069/1990).

Para fins deste Parecer, indica-se para as instituições públicas e recomenda-se para as privadas que integram o SME/BH pautar-se, quanto à sua organização administrativo pedagógica, na gestão democrática. Com esse posicionamento pretende-se vislumbrar uma postura metodológica embasada pelo diálogo, que promova o encontro entre a Instituição de Educação e a comunidade escolar. Para Cury:

A gestão democrática da educação é, ao mesmo tempo, por injunção da nossa Constituição (art. 37): transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência. Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimento dos indivíduos como cidadãos e

do crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática. Por isso a gestão democrática é a gestão de administração concreta.

Para o autor, a gestão administrativa concreta diz respeito aos atos cotidianos da administração escolar, das normas de convivência, etc. Nesse sentido, os regimentos escolares devem compreender normas claras e aplicáveis a todos, respeitadas suas diferenças e atribuições específicas. Essa opção exige uma ruptura histórica com práticas costumeiras de desconhecimento do outro, implica na compreensão dos problemas postos à ação pedagógica e pressupõe que “a participação ampla assegura a transparência das decisões, fortalece as pressões para que sejam elas legítimas, garante o controle sobre os acordos estabelecidos e, sobretudo, contribui para que sejam contempladas questões que de outra forma não entrariam em cogitação” (MARQUES, 1990, p. 21).

Contudo, a gestão democrática, no interior da escola, não é um princípio fácil de ser consolidado, pois se trata da participação baseada em princípios de descentralização do poder que favoreçam a democracia, a transparência e a participação em ações deliberativas, de fiscalização e de avaliação.

O Regimento Escolar pode e deve prescrever procedimentos de interação que acolham a diversidade dos sujeitos envolvidos no cotidiano da Instituição de Educação, porém com base nos direitos e deveres atribuídos a todos os participantes da comunidade escolar. Para isso, este Parecer recomenda à instituição prever no seu regimento a realização de encontros entre os segmentos que compõem sua comunidade, informar quando ocorrerão, os critérios de participação e de composição, bem como, seus objetivos, na perspectiva de humanizar as relações, levantar pontos de desacordo, discutir e propor novas regras para as relações intra-escolares e submetê-las quando necessário ao colegiado da escola.

A convivência democrática na Instituição de Educação importa em interações, mesmo que mediadas por dispositivos da rede internet. Dessa maneira, a Instituição de Educação pode possibilitar assembleias escolares, “videoconferências”, grupos de discussão (*chats*), onde a participação e atuação de todos são acompanhadas pela comunidade escolar envolvida. Na atualidade novos meios de comunicação e seus dispositivos (celulares, calculadoras, walkman, etc) modificam as relações de ensino e aprendizagem e incorporá-los ao cotidiano escolar, de forma educativa, envolve desafios institucionais no sentido de articular novos meios aos fins e princípios desejados.

A Instituição de Educação deve promover, portanto, mecanismos viáveis para que os professores, famílias e alunos participem na tomada de decisões e possam expressar suas ideias e preocupações. É através da promoção do diálogo e da intervenção junto à família, que os professores e administradores poderão contribuir para minimizar situações de indisciplina e de violência no âmbito da escola.

É importante, ainda, que se promovam encontros com as famílias nos espaços institucionais, com o intuito de que elas conheçam as limitações e possibilidades existentes na instituição com vistas a que ambas se corresponsabilizem pelos processos educativos dos alunos. Essa corresponsabilização implica, ainda, na criação de estratégias pela escola com o objetivo de conhecer a realidade familiar do aluno e suas dificuldades com as aprendizagens.

Com esses fundamentos, o CME/BH estabelece neste Parecer princípios orientadores para a elaboração de Regimento Escolar das instituições de educação, respeitando sua autonomia. Destaca-se, assim, a relevância da Instituição de Educação em elaborar o seu Regimento e a necessária aprovação desse documento pelo poder público legitimamente constituído, tendo em vista a garantia da efetivação dos direitos e responsabilidades.

3. MÉRITO:

O CME/BH, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso III, art. 11, da LDBEN reafirma a necessidade de se estabelecer diretrizes para a elaboração de Regimento Escolar para as instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.

VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, s.m.j., recomendo a este Conselho voto favorável ao disposto neste Parecer .

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Marisa Ribeiro Teixeira Duarte
Conselheira Relatora

REFERÊNCIA:

AUGUSTO, Maria Helena. Regimento escolar. In: DUATE, Adriana M. C.; DUARTE, Marisa R. T. **Termos da legislação educacional brasileira**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007. CD-ROM.

CODO, Wanderley (org.). **Educação, carinho e trabalho – burnout, a síndrome da desistência do educador, que pode levar à falência da educação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **O direito à educação: Um campo de atuação do gestor educacional na escola**. Disponível em: < <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/jamilcury.pdf> > Acesso em 18 ago. 2011.

GASPARINI, S.M; BARRETO, S.M; ASSUNÇÃO, A. A. **O professor, as condições de trabalho e os efeitos sobre sua saúde**. Revista Educação e Pesquisa, vol. 31, nº 2, maio/agosto.2005. Disponível em Acesso em: maio de 2007.

MARQUES, M. O. Projeto pedagógico: A marca da escola. In: **Revista educação e contexto. Projeto pedagógico e identidade da escola**. nº 18. Ijuí, Unijuí, abr/jun. 1990.

PASCHOALINO, J. B. Q. **O professor desencantado**. Belo Horizonte: Armazéns de Ideias, 2009.

PEREIRA, M. R. Mal-estar docentes e modos atuais dos sintomas. In: SOUZA, R. M; CAMARGO, A. M. F.; MARIGUELA, M. (org.) **Que escola é esta? Anacronismos, resistências e subjetividades**. Campinas: Ed. Átomo-Alínea, 2009, p. 37-59.

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:

Em 15/09/2011, o parecer em tela foi aprovado pelos Conselheiros da Comissão Especial.

DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, em Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2011, aprova por unanimidade o parecer, da Conselheira Relatora da Comissão Especial, que estabelece princípios orientadores para a construção de “Regimento Escolar” para as Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.

Áurea Noá Lisbôa Leão
Presidente do CME/BH